

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> <b>ARES-PCJ Nº 144/2017</b>	<b>PARECER CONSOLIDADO</b> <b>ARES-PCJ Nº 13/2018 - CRO</b>
---	--

<b>ASSUNTO:</b>	<b>REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA Nº 013-07 X DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO</b>
-----------------	--

<b>INTERESSADOS:</b>	<b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO</b> <b>DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAAE</b> <b>BRK AMBIENTAL RIO CLARO S.A</b>
----------------------	---

## **1 – INTRODUÇÃO**

### **1.1 – AGÊNCIA REGULADORA PCJ**

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ é um consórcio público de direito público, na forma de associação pública, criado nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico), regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.017/2010.

Conforme a Cláusula 8ª do seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos municípios associados.

Dentre suas competências, cabe a ARES-PCJ a definição, fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios consorciados e conveniados, que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do prestador e a modicidade tarifária, inclusive nos Municípios optantes pela concessão dos serviços.

### **1.2 – OBJETIVO**

Este Parecer Consolidado tem por objetivo apresentar os resultados da análise da solicitação de revisão ordinária do Contrato de Parceria Público-Privada Nº 013-07 X de prestação do serviço público de operação e atividades de apoio, acompanhada das obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto no Município de Rio Claro, encaminhada à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), pela Parceira Privada (BRK Ambiental) e pelo Parceiro Público (DAAE), bem como subsidiar a tomada de decisão quanto ao reequilíbrio do contrato.

## **2 - ANÁLISE TÉCNICA-JURÍDICA**

### **2.1 – FUNDAMENTO LEGAL**

#### **2.1.1 - MUNICÍPIO DE RIO CLARO**

O Município de Rio Claro é subscritor do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e ratificado através da Lei Municipal nº 4.129, de 13 de dezembro de 2010 e com esse ato a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) passou a integrar a administração indireta do Município de Rio Claro, conforme §1º, do art. 6º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Com isso o Município de Rio Claro delegou e transferiu para a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

#### **2.1.2 - DAAE RIO CLARO**

O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE foi criado em 05/12/1969 através da Lei municipal nº 1.144, na forma de autarquia municipal, responsável pela prestação dos serviços públicos de água e esgoto do município. A partir de fevereiro de 2007, em função da PPP, a prestação de serviços referentes ao esgotamento sanitário passou para Parceira Privada.

#### **2.1.3 – BRK AMBIENTAL RIO CLARO**

A Parceira Privada (atualmente BRK Ambiental Rio Claro S.A) foi vencedora da Concorrência nº 003/2006 da Prefeitura de Rio Claro e firmou o Contrato da PPP nº 013/07-X, de regime de parceria público-privada, para prestação do serviço público de operação e atividades de apoio acompanhada das obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto no Município de Rio Claro.

#### **2.1.4 - CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

O Município de Rio Claro, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007 e à Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011 e suas alterações, instituiu seu Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS através do Decreto nº 6.085, de 19 de novembro de 2014 e nomeou seus membros através dos Decretos nº 10.773, de 14 de março de 2017 e nº 11.130, de 10 de maio de 2018, atendendo, assim, os requisitos de composição.

### **2.2 – PLEITOS**

A BRK, através do Ofício DIR nº 669/2017, de 30/10/2017, apresentou à ARES-PCJ os seguintes elementos de desequilíbrio: "*(i) frustração da receita em função de variações populacionais e*

*redução do volume de esgoto; (ii) variação de químicos e lodos em função da redução do volume de esgoto; (iii) variação do custo de energia em função do aumento das tarifas e redução dos volumes; e (iv) novas circunstâncias e necessidades quanto aos investimentos da concessão em relação ao anexo 3.1 do Edital."*

O DAAE, através do Ofício DAAE nº 279/2017, datado de 01/12/2017, apresentou seu pleito alegando: "*(i) Das cláusulas contratuais abusivas e lesivas ao interesse público em relação aos custos de inadimplência dos usuários, custos de arrecadação bancária, reajuste do Valor de Referência dos Serviços - VRS em razão da conclusão das obras; (ii) Alteração nos custos de energia elétrica (Bandeira Tarifária); (iii) Descumprimento dos Projetos Básicos constantes no instrumento convocatório em relação à substituição do projeto original da ETE Jardim Novo e acesso à ETE Conduta, não observância dos projetos básicos das demais Estações de Tratamento de Esgoto constantes no Anexo 3 do Edital da Concorrência Pública nº 003/2006, falta de envio dos projetos "as built" das obras realizadas pela parceira privada, não apresentação das atualizações do Cadastro Técnico das Redes de Esgoto; (iv) Dos prazos para licenciamento das obras; (v) dos serviços Acessórios em relação ao alteamento de poços de visita, custo de reaparelhamento asfáltico das ligações de água e esgoto, custo do teleatendimento 0800, prejuízos à imagem do DAAE, logotipo nos tampões de poços de visita e valores de esgoto cobrados em caso de vazamentos internos aos imóveis".*

## **2.3 – ASPECTOS LEGAIS, CONTRATUAIS E TÉCNICOS**

O presente Contrato de PPP, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro (Parceiro Público) e a BRK Ambiental Rio Claro S/A (Parceira Privada), encontra-se formalizado e respaldado na Constituição Federal e nas Leis federais nº 11.079/2004, 8.987/1995 e 8.666/1993, bem como no próprio Contrato nº 013-07X.

Dentre os elementos do suposto desequilíbrio contratual alegados pela BRK e pelo DAAE, destacam-se:

### **2.3.1 – CUSTOS DE ARRECADAÇÃO BANCÁRIA**

Após o encaminhamento das informações complementares realizadas pelo DAAE, através do ofício DAAE nº 024/2018, protocolizado em 26/01/2018 na ARES-PCJ, apresentou os balancetes detalhando os custos com arrecadação bancária, no período do ano de 2007 a 2017, totalizando o valor de R\$ 7.423.181,21 relativos às despesas com a arrecadação bancária dos bancos arrecadadores.

O DAAE solicitou, portanto, o compartilhamento das despesas com a BRK. No entanto, nos termos do 1º Aditivo ao Contrato de PPP, em sua Cláusula Quinta, item 5.1, compete ao DAAE o pagamento de tais despesas, a saber:

*"5.1. O item 4.3 da Cláusula Quarta do CONTRATO passa a ter a seguinte redação:*

**4.3. O DAAE através da PARCEIRA, que exercerá tal função como atividade de apoio, fará a emissão aos usuários das contas mensais das tarifas decorrentes dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de Rio Claro.**

**A arrecadação das tarifas junto aos usuários diretos será efetuada pelo Bancos Arrecadores, contratados pelo DAAE, com a anuência da PARCEIRA e do Fundo de Compensação Tarifária da Parceira Público-Privada, referido no item 2.1.1 da Cláusula Segunda do presente contrato." (grifei)**

Vale ressaltar que compete ao DAAE a execução do contrato bem como a gestão das contas relativas ao Contrato de PPP. Sendo assim, ao DAAE compete absorver os custos com a arrecadação bancária, haja vista a BRK ser uma prestadora de serviços, nos termos do contrato.

Sendo assim, entende-se que **compete ao DAAE o pagamento pelas despesas mencionadas, nos termos do que reza o contrato e seus aditivos, sendo cabível uma recomposição/renegociação contratual com a BRK, onde as partes poderão repactuar o acordo propondo o compartilhamento dos custos relativos à arrecadação bancária, devendo ser formalizado através de aditivo ao Contrato de PPP nº 013/07X.**

### **2.3.2 – CUSTOS DE INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS**

Após o encaminhamento das informações complementares realizadas pelo DAAE, através do ofício DAAE nº 024/2018, protocolizado em 26/01/2018 na ARES-PCJ, apresentou demonstrativo de inadimplência dos clientes do DAAE.

No entanto, nos termos da Cláusula 4.2, do Contrato de PPP, compete ao DAAE absorver os custos com a inadimplência, quando da remuneração à parceira, a saber:

*"4.2. O cálculo do valor a ser recebido mensalmente pela PARCEIRA será efetuado multiplicando-se o VRS (Valor Referencial dos Serviços) pela vazão mensal de esgoto gerado no mês, igual à quantidade de água fornecida e faturada aos usuários diretos definidas especificações técnicas - Anexo 3 do Edital."*

Vale ressaltar que **não compete à ARES-PCJ promover alterações de cláusulas contratuais de forma unilateral**, devendo as partes interessadas (DAAE e BRK), caso queiram, **no tocante aos custos com à inadimplência dos usuários, repactuem o contrato em epígrafe no que for possível e pertinente**.

### 2.3.3 – DESCUMPRIMENTO DOS PROJETOS BÁSICOS

O Parceiro Público, através do ofício DAAE nº 024/2018, protocolizado em 26/01/2018 na ARES-PCJ, apresentou a comprovação da ocorrência do descumprimento do projeto original de acesso da ETE Jardim Conduta.

A questão está registrada e documentada no Regulamento do Contrato da PPP - Decreto nº 9.706, de 28 de novembro de 2012, a saber:

*"Art. 11 - Compete à PARCEIRA:*

***I - Construir as obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto de acordo com os parâmetros de desempenho constantes do Projeto Básico; da proposta do licitante e do projeto executivo elaborado sob a égide do contrato**, bem como prestar serviço público adequado de operação do sistema de esgoto, proporcionando pleno atendimento aos usuários diretos e indiretos, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia e segurança, sem qualquer tipo de discriminação e sem praticar abuso de poder econômico, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.987/95".(grifei)*

*"Art. 12 - **Compete ao PODER CONCEDENTE**, REPRESENTADO PELO DAAE:*

*[...]*

***IV - Analisar, aprovar e autorizar as alterações a serem introduzidas nos Projetos de Engenharia do Sistema**, visando, sobretudo, a modernização tecnológica e a eficiência do serviço **e aprovar, se estiver de acordo, os projetos executivos e os planos de trabalho da PARCEIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua apresentação**";(grifei)*

Na reunião ocorrida entre as partes, em 21/12/2017, a Parceira informou que: *"[...] a ponte de acesso pelo Bairro Conduta não fora viabilizada à época por uma decisão conjunta do município com a Concessionária"*.

Através do Ofício ARES-PCJ DE nº 138, datado de 31 de janeiro de 2017, a agência solicitou a apresentação das justificativas documentais (ata de reunião ou qualquer autorização formal entre Parceiro Público e Parceira Privada à época dos fatos) que autorizaram o descumprimento do projeto original em relação ao acesso da ETE Jardim Conduta.

A BRK Ambiental, através do Ofício DIR 701/2018, não apresentou documento formal que autorizasse a presente alteração do projeto original de acesso da ETE Jardim Conduta.

Sendo assim, em análise técnica do regulamento, das manifestações e fatos apresentados pelas partes, **vislumbra-se o descumprimento do regulamento em relação a alteração do projeto original de acesso a ETE Conduta por parte da parceira privada, devendo tal exigência contratual ser atendida pela empresa.**

#### **2.3.4 – REAJUSTE DO VALOR DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS - VRS EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS.**

O terceiro Termo Aditivo ao Contrato de PPP, em sua Cláusula Primeira, item 1.1, "a", estabelece a aplicação de "gatilhos" quando da apresentação de pedidos de licença de operação das obras, a saber:

*"1.1. A Cláusula 4.1 do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação:*

*4.1. A remuneração à PARCEIRA será efetuada mensalmente através do VALOR REFERENCIAL DOS SERVIÇOS-VRS, que passa a ser de R\$ 1,907 (um real e novecentos e sete milésimos de real), com data base de abril de 2012, iniciando-se sua aplicação a partir de 1º de dezembro de 2012, qual sem prejuízo dos reajustes e revisões ordinárias e extraordinárias previstos no presente instrumento, será alterado na variação dos seguintes eventos:*

*a) Quando a apresentação do pedido da Licença de Operação (LOTP), pela PARCEIRA à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, da Estação de Tratamento de Esgotos Jardim Novo, o VRS será reajustado em 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento); e" (grifei)*

Portanto, a aplicação do gatilho do reajuste de 3,85% no VRS foi concedido nos termos do contrato e de acordo com a documentação comprobatória apresentada pela BRK.

### 2.3.5 – PRAZOS PARA LICENCIAMENTO DAS OBRAS

No Terceiro Aditivo do Contrato, ficou estabelecido que, em casos de atraso na entrega das referidas licenças, o prazo poderá ser prorrogado pelo período relativos ao atraso das licenças, a saber:

*"Anexo 3.1.*

*5. CRONOGRAMA FÍSICO X FINANCEIRO DE IMPLANTAÇÃO DOS SUBSISTEMAS DE ESGOTO*

**Em caso de atraso no recebimento de licenças ambientais e/ou autorização do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - o prazo previsto neste cronograma poderá ser prorrogado por período correspondente ao atraso nas referidas licenças/autorizações"** (grifei).

Sendo assim, as obras estão sendo implementadas, pela BRK, à medida da obtenção das licenças obrigatórias assim como autorizado no aditivo.

**2.3.6 – FALTA DE ENVIO DOS PROJETOS "AS BUILT" DAS OBRAS REALIZADAS PELA PARCEIRA PRIVADA; NÃO APRESENTAÇÃO DAS ATUALIZAÇÕES DO CADASTRO TÉCNICO DAS REDES DE ESGOTO; DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS EM RELAÇÃO AO ALTEAMENTO DE POÇOS DE VISITA; CUSTO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO; CUSTO DO TELEATENDIMENTO 0800; PREJUÍZOS À IMAGEM DO DAAE, LOGOTIPO NOS TAMPÕES DE POÇOS DE VISITA.**

Todos estes itens foram objetos de reuniões realizadas pelas partes e estão em tratativas entre o DAAE e a BRK, devendo ser encaminhado à ARES-PCJ o resultado do acordo realizado para fins de acompanhamento.

### 2.3.7– VALORES DE ESGOTO COBRADOS EM CASO DE VAZAMENTOS INTERNOS AOS IMÓVEIS

Vale ressaltar que nos termos da Cláusula Quarta, item 4.2, do Contrato de PPP, está disposto:

**"4.2. O cálculo do valor a ser recebido mensalmente pela PARCEIRA será efetuado multiplicando-se o VRS (Valor Referencial dos Serviços) pela vazão mensal de esgoto gerado no mês, igual à quantidade de água fornecida e faturada aos usuários diretos definida nas Especificações Técnicas - Anexo 3 do EDITAL."**

Neste contexto, em relação aos valores de esgoto cobrados nos casos de vazamentos internos nos imóveis, a ARES-PCJ entende que, nos termos do contrato, deve ser criado mecanismos de descontos para o usuário, como a refatura da conta, a título de exemplo, aplicando-se desconto tanto no volume faturado de água quanto no de esgoto.

Sendo assim, o ônus com as despesas dos valores decorrentes de vazamentos internos seria compartilhado entre o DAAE e a BRK, devendo tal mecanismo de desconto ser regulamento pelo DAAE, através de seu Regulamento de Prestação de Serviços e Atendimento, devendo ser encaminhada à ARES-PCJ para homologação, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

### **2.3.8 –ALTERAÇÃO NOS CUSTOS DE ENERGIA ELÉTRICA (BANDEIRA TARIFÁRIA)**

O Contrato de PPP nº 013-07X foi assinado, pelas partes interessadas, em 15 de fevereiro de 2007, dispondo a "energia elétrica" como um dos componentes de custos, nos termos da proposta comercial original do respectivo contrato.

Ocorre que, em 16 de abril de 2013, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL emitiu a Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, estabelecendo os procedimentos para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias sobre a energia elétrica e sua cobrança a partir de janeiro de 2015.

Neste contexto, a Agência Reguladora PCJ emitiu a Resolução ARES-PCJ nº 94/2015 estabelecendo a metodologia, as condições e os procedimentos de remuneração pelo custo do sistema de bandeiras tarifárias aplicáveis sobre a energia elétrica que deverão serem observados nos Contratos de PPP.

Portanto, a presente metodologia foi aplicada, obrigatoriamente, no presente Contrato de PPP de acordo com a norma regulatória vigente:

*"Seção I -Da Aplicabilidade da Resolução*

*Art. 4º **A presente Resolução tem vinculação obrigatória aos contratos de parceria público-privada celebrados por Municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, estendendo-se às concessões parciais de água ou esgoto**". (grifei)*



### 2.3.9 – RISCO DA DEMANDA - COM A FRUSTRAÇÃO DA RECEITA EM FUNÇÃO DE VARIAÇÕES POPULACIONAIS E REDUÇÃO DO VOLUME DE ESGOTO.

A Concessionária alega circunstâncias fáticas que ensejaram o desequilíbrio contratual por conta da divergência populacional quando comparado com a proposta inicial prevista no edital; ou seja, o contingente foi menor e, em virtude disso, houve a redução do volume de esgoto, ocorrendo uma frustração de receita por parte da BRK.

A BRK alegou em seu pleito que a redução da demanda decorre de circunstâncias imprevisas e imprevisíveis à época da licitação, acarretando, conseqüentemente, o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em epígrafe.

Todavia, quando falamos em Concessão Administrativa (PPP), temos que nos atentar ao que as Leis das Concessões e das PPPs (Leis federais nº 8.987/1995 e 11.079/2004) estabelecem em relação aos riscos inerentes ao contrato.

Segundo ensinamento de *Antonio Munhoz Perez*, os riscos a serem assumidos pelas partes são aqueles definidos no contrato, a saber:

*“a expressão “por sua conta e risco” não importa em transferência ao concessionário de todos os riscos inerentes ao empreendimento. Importa, sim, transferência ao concessionário dos riscos de acordo com o que foi estabelecido no contrato. Melhor dizendo, são por conta e risco do concessionário aqueles riscos que o contrato, expressa e explicitamente, transferir-lhe. O correto planejamento da delegação deve ter como um de seus objetivos a identificação dos riscos a ela inerentes para que esses riscos obtenham tratamento contratual expresso. Melhor dizendo, a identificação dos riscos de uma concessão é essencial não só para a verificação de sua viabilidade econômica e financeira, como também deve conduzir, do ponto de vista estritamente jurídico, a previsão expressa dos riscos contratuais, dos mecanismos de atenuação contratual dessas áleas e dos mecanismos contratuais de solução de eventuais conflitos entre as partes (divisão do ônus, inclusive), que sejam relacionados à superveniência de situação fática identificada com os riscos previstos nos estudos prévios à contratação”.*<sup>1</sup>  
(grifei)

Em se tratando de riscos a serem assumidos pelas partes em um contrato de PPP, o art. 4º, VI, da lei nº 11.079/2004 traça algumas diretrizes a serem observadas na contratação. Dentre elas encontra-se a fundamentação da Matriz de Risco dos contratos, “*in verbis*”:

*“Art. 4º **Na contratação de parceria público-privada** serão observadas as seguintes diretrizes:*

<sup>1</sup> PEREZ, Antonio Munhoz. *O risco no contrato de concessão de serviço público*. Fórum: Belo Horizonte, 2006.  
PARECER CONSOLIDADO ARES-PCJ Nº 13/2018 – CRO

[...]

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;” (grifei)

Em relação à repartição dos riscos entre DAAE e BRK, ficou estipulado na Matriz de Risco do contrato que, em relação ao risco da demanda, a BRK é a responsável pelo seu cumprimento. No entanto, como forma de compensação do risco assumido pela concessionária, foi acordado pelas partes a realização exclusiva bem como a remuneração das atividades acessórias pela BRK; onde tudo ficou acordado e registrado no contrato (cláusula 1.4) bem como no 3º termo aditivo (cláusula 3.1), a saber:

“Cláusula 1ª DO OBJETO - item 1.4: **“Mediante acordo entre as partes e respeitado o equilíbrio econômico financeiro poderão integrar o objeto da PARCEIRA a realização de atividades acessórias, em caráter exclusivo, pela PARCEIRA, conforme definido no artigo 11 da Lei nº 8.987/95 e no artigo 08 do Regulamento da Parceria Público-Privada (Anexo 6 do EDITAL)”.** (grifei)

“CLÁUSULA 3 – DA ASSUNÇÃO DA PARCERIA PELO RISCO DA DEMANDA – Item 3.1. **A PARCEIRA aceita assumir integralmente o risco de demanda, renunciando ao direito de receber volumes mínimos faturáveis previstos no Quadro 9 – “Volumes faturáveis de esgoto afluente e valor presente” – do Anexo 2 da proposta comercial por ela apresentada, referente a todo período de execução contratual, desde que seja garantida a execução das ATIVIDADES ACESSÓRIAS vinculadas ao auxílio da gestão comercial dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.**

Nos termos apresentados, o DAAE não concordou com a proposta de revisão ordinária do contrato nos termos propostos pela BRK quanto à questão da demanda, pois entende que a concessionária assumiu integralmente os riscos de demanda, nos termos do Contrato e do Terceiro Aditivo.

Sendo assim, nos termos da legislação, do Contrato de PPP e das manifestações das partes já explanados, o Contrato de PPP (Cláusula 1.4) bem como o seu Terceiro Aditivo (item 3.1), consagram a obrigação, da BRK, de assunção integral dos risco com a demanda, bem como a execução e a remuneração das atividades acessórias pela parceira privada. Portanto, o elemento risco da demanda como frustração de receita alegado pela BRK não merece guarida, pois, a rigor, o contrato deve ser cumprido integralmente pelas partes que assim decidiram acordar.

### **2.3.10 – NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS E NECESSIDADES QUANTO AOS INVESTIMENTOS DA CONCESSÃO EM RELAÇÃO AO ANEXO 3.1 DO EDITAL.**

A BRK Ambiental, através do Ofício DIR 669/2017, protocolizado em 30/10/2017 na ARES-PCJ, apresentou a revisão do Plano de Investimentos denominado Estudo de Concepção do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Rio Claro, elaborado pela SEREC – Serviços de Engenharia Consultiva Ltda, que contemplou as ações, investimentos e intervenções até o ano de 2037.

A BRK também apresentou Relatório Técnico, elaborado em Outubro de 2017, pela GO Associados, concluindo que também foram realizados investimentos acima do previsto para *"compensar as morosidades pretéritas já resolvidas"; "durante o período de 2012 a 2016, informando que foram realizados R\$122,69 milhões em investimentos contra os R\$ 104,07 milhões previstos inicialmente no Anexo 3.1"* (base/2016), nos termos da página 37 do estudo.

A ARES-PCJ observou divergência entre as informações de valores de investimentos apresentadas pela BRK Ambiental nos Relatórios de Acompanhamento Anual e no Relatório Técnico, elaborado em outubro de 2017 pela consultoria GO Associados.

Após solicitação de complementações, em 26/01/2018, a BRK Ambiental retificou os valores de CAPEX de 2016, alterando de R\$ 21,01 milhões para R\$ 17,63 milhões; ou seja, durante o período de 2012 a 2016, informou terem realizados R\$119,32 milhões em investimentos (Relatório Técnico GO de janeiro de 2018) contra os R\$ 122,69 milhões (Relatório Técnico GO) de outubro de 2017); sendo que no Anexo 3.1 o valor é de R\$104,07 milhões. (base/2016)

**Nota-se que nos dados originalmente apresentados pela Parceira Privada, após simples análise, constatou a divergência de valores a maior.**

A Parceira Privada ainda justificou que os investimentos superiores ao previsto no anexo 3.1, apresentados na base/2016, devem-se aos seguintes fatores:

**"[...] houve investimentos de R\$8.199.4555,00 a maior para o período de análise, no que se refere ao item "Rede/Outros". Nesse grupo encontra-se investimentos adicionais concernentes à prestação de serviços para execução do projeto executivo elétrico e de automação e instrumentação da ETE Jardim Novo".**

**"[...] a ETE Jardim Novo e o Coletor Jardim Novo já foram dimensionados e executado com capacidade de vazão teórica de fim de plano (denominada 2ª etapa), com capacidade de 272 L/s, antes do prazo inicialmente estimada para conclusão de tal 2ª etapa (que seria partir de 2024 com atendimento de vazão ate o ano de 2036)".**

Em virtude das alegações da parceira, a ARES-PCJ, através do Ofício DE 138, de 31 de janeiro de 2018, solicitou ao DAAE - Rio Claro manifestação formal (autorização) acerca da alteração do Cronograma de Obras/Plano de Investimentos proposto pela BRK Ambiental - Rio Claro S.A, através do estudo da *SEREC*, bem como sobre os investimentos realizados entre os anos de 2012 a 2016.

O DAAE, através do Ofício nº 033/2018, de 05 de fevereiro de 2018, apresentou o parecer técnico elaborado pela Diretoria de Gestão, Projetos e Planejamento alegando que:

**"Nenhum evento imprevisto ocorreu, desde então, para justificar qualquer desequilíbrio contratual pelas premissas definidas pela própria Parceira na formulação do Anexo 3.1".**

Sendo assim, a ARES-PCJ solicitou à BRK a comprovação formal da alteração do Cronograma de Obras/Plano de Investimentos bem como autorização de alteração de concepção do sistema de tratamento de esgotos prevista no Anexo 3.1, composto por Reator UASB seguido de Lodos Ativados, para o sistema de tratamento biológico denominado "*Nereda*".

Em resposta ao pedido da agência, a parceira encaminhou o ofício OF DIR 703/2018 e anexos, contendo a Licença de Instalação emitida pela CETESB nº 21002314 da ETE Jardim Novo, com capacidade de 272 L/s, bem como parecer favorável da empresa fiscalizadora STS Engenharia, autorizando o *Nereda*, relatando que o DAAE autorizou formalmente, através do Ofício DAAE nº 148/2014, a implantação da nova tecnologia aumentando a capacidade prevista na primeira etapa da ETE Jardim Novo.

Vale ressaltar que, naquela época, em nenhum momento foi apresentado o impacto financeiro da implantação do *Nereda* com capacidade de 272 L/s.

No entanto, o presente caso deve ser analisado sob o viés contratual, nos termos da Cláusula Segunda, do Quarto Aditivo do Contrato de PPP, que determina que qualquer modificação que cause impacto na despesa, ensejará uma renegociação entre as partes, "*in verbis*":

***"5.2 A PARCEIRA se obriga a prestar somente os serviços e a realizar as obras previstas no Anexo 3.1 do CONTRATO; qualquer modificação que venha a ser solicitada pelo PODER CONCEDENTE ou pela PARCEIRA que cause impacto na receita ou despesas da parceira ensejará uma renegociação, cabendo a entidade reguladora revisar o VRS ou instituir outro mecanismo de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato do Contrato."***

Sendo assim, nos termos do Contrato de PPP e seus aditivos, do Regulamento da PPP e após análise das manifestações das partes, vislumbra-se que: como não foi apresentado, à época, o impacto financeiro do Nereda com capacidade de 272 L/s; não foi realizada negociação formal entre as partes através de aditivo contratual e não foi submetido à avaliação prévia da ARES-PCJ; conclui-se que a Parceira absorveu a mudança de tecnologia com vazão de 272 L/s, nos termos do Plano de Investimentos do Anexo 3.1, do Terceiro Aditivo ao Contrato de PPP, que foi ajustado e assinado pelas partes.

Vale ressaltar que o DAAE, através do Of. Nº 048/2018, de 16 de março de 2018, informou que até o presente momento não aprovou o Estudo da SEREC, a respeito da alteração das ações, investimentos e intervenções entre o período de 2017 até o ano de 2037.

E quando falamos em Contrato Administrativo devemos nos ater à sua força de cumprimento de obrigações nos termos do formalizado e do aditado, assim como determina o Princípio da Força Obrigatória, mais conhecido como *“Pacta Sunt Servanda”*, segundo a qual o contrato obriga e vincula as partes signatárias, como se norma legal fosse, devendo ser, rigorosamente, cumprido pelo DAAE e a BRK.

É claro que o presente Contrato de PPP formalizado entre as partes, vincula estritamente seus signatários às regras contidas no próprio instrumento, em respeito, inclusive à Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) que no § único, do art. 2º define contrato como *“todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”*.

Sendo assim, o contrato administrativo pode ser conceituado como um ajuste realizado entre a Administração Pública e o particular ou outra entidade administrativa visando a consecução de objetivos de interesse público, devendo a Administração estabelecer as condições. Estas condições a que o conceito se refere serão estabelecidas no decorrer do processo licitatório, que é uma característica própria do contrato administrativo, sendo dispensada apenas nos casos expressos em lei (art. 37, XXI, CF/88).

E como se não bastasse a obrigatoriedade de cumprimento das cláusulas do presente Contrato de PPP (Anexo 3.1 do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de PPP) pela BRK e pelo DAAE, a implantação do Nereda com capacidade de tratamento de 272 L/s não representou nenhum fato extraordinário/álea administrativa ao contrato, nos termos da teoria da imprevisão do contrato administrativo. Sendo assim, a BRK também não poderá atrelar a implantação da mudança da nova tecnologia como fato não previsto em contrato, haja vista não ter sido uma solicitação contratual por parte do Poder Público.

### **3 - ANÁLISE ECONÔMICO - FINANCEIRA**

Para assessorar na avaliação econômica do pleito de revisão ordinária do contrato de Parceria Público-Privada (Contrato nº 013/07X) e conferência do Relatório Técnico – Versão 2 emitido pela GO Associados, a ARES-PCJ contratou a Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia da Universidade de São Paulo – FUNDACE/USP - Campus Ribeirão Preto, que emitiu parecer.

Foram considerados, para subsídio à revisão ordinária, os seguintes pontos:

#### **3.1 –INTRODUÇÃO**

Em fevereiro de 2007 foi firmado o Contrato de Parceria Público-Privada 013/07X (Contrato) entre a Prefeitura do Município de Rio Claro (Poder Concedente) e a empresa Saneamento de Rio Claro S.A (Parceira Privada). O objeto deste Contrato é uma “parceria para a prestação dos serviços públicos de operações e atividades de apoio acompanhada das obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto no município”. Estabeleceu-se ainda que o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE) assumiria o papel de gestor deste Contrato.

Ao longo dos anos, o Contrato recebeu 4 termos aditivos. O Primeiro Termo Aditivo foi celebrado em novembro de 2007, tendo por objeto a alteração de disposições referentes aos mecanismos de pagamento do Contrato e a delegação à Parceira Privada da emissão das faturas mensais das tarifas de água e esgoto do Município.

Um ano mais tarde, em 28 de novembro de 2008, foi firmado o Segundo Termo Aditivo com o objeto de readequar a fórmula do reajuste do VRS (Valor Referencial dos Serviços) pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE).

O Terceiro Termo Aditivo, assinado em novembro de 2012, estabeleceu 3 alterações relevantes no Contrato: Primeiro, alterou o VRS em função da necessidade de alterações no cronograma de investimentos. Segundo, estabeleceu revisões ordinárias do Contrato a cada 4 (quatro) anos. E, terceiro, estabeleceu que a Parceira Privada assumiria “integralmente o risco de demanda” desde que fosse “garantida a execução das atividades acessórias vinculadas ao auxílio da gestão comercial dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”.

O quarto termo aditivo foi firmado em fevereiro de 2014, e teve por objeto a inclusão da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-

PCJ (ARES) com anuente, delimitando suas respectivas atribuições e as do DAAE, respectivamente, no âmbito da fiscalização da PPP.

Além dos reajustes anuais do VRS, o Contrato passou também por algumas revisões ordinárias e extraordinárias. Em fevereiro de 2014 deu-se a primeira revisão ordinária do Contrato, autorizando o aumento real do VRS em decorrência de eventos diversos que haviam impactado na equação econômico-financeira original. Em novembro de 2015 deu-se uma revisão extraordinária do Contrato, que alterou novamente o VRS em decorrência de fatos supervenientes que haviam impactado o equilíbrio econômico-financeiro, especialmente variações significativas e imprevistas nos custos de energia elétrica.

Em 2018 se dará a segunda revisão ordinária do Contrato. Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo:

- (i) Analisar os eventos que podem ter desequilibrado a equação econômico-financeira deste Contrato;
- (ii) Calcular um novo VRS caso haja necessidade.

O restante deste estudo se divide da seguinte maneira: na seção 3.2 apresentamos algumas noções econômicas do conceito do “equilíbrio econômico-financeiro”. Na seção 3.3 apresentamos alguns conceitos fundamentais de matemática financeira, necessários para a compreensão do cálculo do VRS. Na seção 3.4 listamos e discutimos os principais eventos pleiteados pela Parceira Privada como responsáveis pelo desequilíbrio do Contrato. Na seção 3.5 apresentamos a metodologia que vem sendo utilizada no cálculo do VRS desde o início do Contrato. Na seção 3.6 mensuramos o desequilíbrio e calculamos do VRS adicional necessário para reequilibrar o Contrato e concluímos.

### **3.2 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Os serviços de utilidade pública possuem diversas características relacionadas ao tipo de mercado (possibilidades de concorrência e formação de preços), especificidade dos ativos, disponibilidade a pagar e possibilidades de cobrança, entre outros fatores. Esse conjunto de fatores que acaba resultando em monopólio natural, externalidades ou bem público justifica que a provisão desses bens seja de responsabilidade do setor público, seja provendo diretamente seja de forma indireta por delegação/concessão a empresas privadas, sendo que neste último caso cabe ao setor público regular e monitorar a provisão, pois, a responsabilidade pela provisão continua sendo sua.

Outra característica bastante comum nesses serviços é o elevado montante de investimentos necessários e a irreversibilidade dos mesmos, isto é, a impossibilidade de redirecionar o

investimento para outra finalidade que não aquele serviço. Estes fatos tendem a elevar o prazo de recuperação do capital e o risco envolvido nos projetos.

Outro ponto relacionado a esses serviços é a essencialidade dos mesmos e os efeitos negativos que sua ausência pode gerar. Assim deve-se buscar garantir o acesso de toda população aos serviços e a continuidade dos mesmos, oferta sem interrupções. Com isso devem-se buscar as menores tarifas que facilitem o acesso, mecanismos de financiamento que possibilitem o acesso dos menos favorecidos, mas, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro dos provedores, isto é, que as receitas possibilitem a cobertura do total das despesas, inclusive a remuneração do capital.

Neste sentido que a Lei de Concessões (Lei federal nº 8.987/1995) e a Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei federal nº 11.074/2004) preveem mecanismos que resultem em modicidade tarifária, por um lado, mas que garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, por outro, como forma de garantir a continuidade dos serviços. O interesse público em termos de qualidade e quantidade dos serviços prestados, modicidade tarifária tendem a ser alcançados por meio da exigência de licitação dos serviços a ser prestado, o que tende a garantir a concorrência e as menores tarifas; a definição contratual dos investimentos a serem realizados e dos serviços a serem prestados e a forma de monitoramento e fiscalização dos serviços, mecanismos de regulação e resolução de pendências de forma independente.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos se dá quando as receitas decorrentes do projeto são suficientes para cobrir os custos da provisão dos serviços e a remuneração dos investimentos. Há dois componentes principais nos custos de um projeto: os custos diretos, que são influenciados pela eficiência do empreendedor, e pelos preços de bens e serviços necessários; e o custo de capital, que é a soma da taxa de juros básica (o custo de oportunidade de não investir o capital), mais um prêmio pelo risco. Vale destacar que este último componente do custo do capital pode ser muito influenciado pela atuação do poder concedente (histórico de atraso de pagamentos, quebra de contratos, entre outros) e instrumentos desenvolvidos para mitigar os riscos.

Dada a importância do equilíbrio dos contratos, os estudos de viabilidade econômica e financeira associados aos contratos de concessão, parcerias e prestação de serviços públicos fazem-se necessários tanto para mostrar a viabilidade e atratividade do negócio como para regular e acompanhar o desempenho do Contrato. A sua avaliação pode se dar por diversos indicadores de análise financeira que serão discutidos na sequência: Taxa Interna de Retorno (TIR), Valor Presente Líquido (VPL), entre outros.



Tendo em vista o longo prazo dos contratos e os riscos envolvidos, estes contratos devem prever alguns instrumentos para minimizar ou lidar com estes riscos: (i) reajustes tarifários periódicos; (ii) revisões ordinárias dos contratos (iii) revisões extraordinárias, entre outras possibilidades.

Os reajustes tarifários que em geral se fazem em intervalos definidos de tempo busca incorporar o efeito da inflação que afeta de maneira acentuada os contratos de longo prazo. Assumindo-se que em ambientes inflacionários os custos de provisão dos serviços tendem a crescer em função dos reajustes salariais, aumento dos preços das matérias-primas, da energia elétrica, entre outros; deve-se prever a correção do valor das tarifas ao longo do tempo para lidar com a inflação.

As revisões ordinárias que devem ocorrer em períodos definidos de tempo devem se dar para adaptar as condições contratuais aos novos ambientes tendo em vista que contratos de longo prazo devem ter flexibilidade para se ajustar a mudanças nos ambientes sem que se sacrifique o equilíbrio econômico e financeiro dos mesmos. Estas revisões podem ocorrer em função de diversos fatores: mudanças nos montantes de investimentos necessários realizados para a provisão adequada dos serviços previstos; mudanças dos investimentos previstos; alterações de prazos de execução de obras e dos investimentos alterando o período e a quantidade de oferta de serviços, estes podem decorrer de fatos como aprovação de licenças e autorizações, alterações necessárias em projetos técnicos, entre outros; alterações na demanda e na quantidade de serviços prestados; mudanças de custos dos serviços, entre outros.

Há também as revisões extraordinárias, que também têm como objetivo permitir a adequação contratual e reestabelecer as condições iniciais da equação econômico-financeira, porém, as revisões extraordinárias decorrem de fatores fortuitos não previstos que possam colocar em risco a execução dos serviços previstos.

Note-se que os riscos de mudanças nas condições efetivas em relação às condições previstas inicialmente em contratos de longo prazo são diversos: (i) mudanças no próprio ambiente macroeconômico – inflação, crescimento econômico, taxas de juros, condições de financiamento, taxa de câmbio, entre outros – que pode alterar o crescimento da demanda, a evolução dos custos e, principalmente o custo de capital que é de extrema importância para contratos de longo prazo caracterizados por elevados investimentos fixos; (ii) riscos de investimento – regulatórios, projetos, equipamentos e instalações iniciais, entre outros; (iii) riscos operacionais – qualidade do equipamento, custos operacionais, etc; (iv) riscos de mercado e de demanda; entre outros.

Assim, a possibilidade de revisões ordinárias e extraordinárias para a preservação do equilíbrio econômico e financeiro são de extrema importância. Algumas questões devem ser destacadas: (i) a noção de equilíbrio econômico e financeiro pode assumir diferentes formatos, podendo se

referir a uma dada taxa de retorno do projeto fixada em Contrato ou a garantia de que o capital investido terá uma remuneração adequada ao ambiente macroeconômico e as condições de risco existentes; (ii) a revisão deve poder ser solicitada em função de mudanças que escapem ao controle do concessionário e que não decorram de ineficiências operacionais ou de gestão do mesmo, ou seja, não se pode conceder revisões para acomodar ineficiências evitáveis pelo provedor. Assim, todo o pedido de revisão deve ser fundamentado e analisado por especialistas que devem avaliar a adequação dos pleitos e seus impactos efetivos no Contrato e formas de repará-los.

### **3.3 – CONCEITOS DE MATEMÁTICA FINANCEIRA**

Conforme veremos na seção 3.5, a metodologia de cálculo do VRS neste Contrato se baseia nos conceitos de Taxa Interna de Retorno (TIR) e Valor Presente Líquido (VPLP). Por este motivo, é fundamental compreendê-los.

#### **3.3.1 – TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR)**

A metodologia da Taxa Interna de Retorno (TIR) é bastante usada em finanças para tomar decisões acerca de projetos. A TIR é definida como aquela que iguala, em determinado momento do tempo, o valor presente das entradas (recebimentos) com o das saídas (pagamentos) previstas de caixa. Geralmente, adota-se a data de início da operação – momento zero – como a data focal de comparação dos fluxos de caixa. Assim, via de regra, projetos cuja taxa interna de retorno seja superior a uma taxa mínima de atratividade devem ser escolhidos.

De forma ilustrativa, Assaf Neto (2006) apresenta o cálculo da taxa interna de retorno a partir dos fluxos de caixa de determinado projeto:

$$FC_0 = \sum_{t=1}^n \frac{FC_t}{(1 + i_{TIR})^t}$$

em que:

$FC_0$  = valor do fluxo de caixa no período inicial;

$FC_t$  = fluxos previstos de entradas ou saídas de caixa em cada período de tempo futuro;

$i_{TIR}$  = taxa de desconto que iguala, em determinada data, as entradas com as saídas

previstas de caixa. Ou seja, esta é a taxa interna de retorno deste fluxo de caixa.

Por meio do método da TIR podemos encontrar a remuneração exata de um investimento em termos percentuais. A TIR é a taxa de juros que permite igualar receitas e despesas na data zero, transformando o valor presente do investimento em zero. Portanto, ao calcularmos a TIR de um investimento, estaremos extraíndo dele o percentual de ganho que ele oferece ao investidor.

Vale destacar que o Fluxo de Caixa Previsto reflete expectativas em relação ao comportamento das receitas e das despesas do respectivo projeto, assim como o montante de investimentos esperados para o futuro. Ao se analisar a viabilidade econômica e financeira de um dado projeto toma-se como dado essas expectativas. Alterações no fluxo de receitas, custos dos serviços ou montante dos investimentos necessários podem alterar a TIR dos projetos, onde se coloca o risco dos mesmos. De acordo com a natureza do risco e com a capacidade de se proteger do mesmo, ou não, define-se eventuais alterações contratuais para o reequilíbrio. Daí a importância de se definir com clareza os parâmetros utilizados na análise econômica do Contrato.

### 3.3.2– VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL)

O método do valor presente líquido, de acordo com Assaf Neto (2006), é obtido pela diferença entre o valor presente dos benefícios (ou pagamentos) previstos de caixa e o valor presente do fluxo de caixa inicial (valor do investimento, do empréstimo ou do financiamento). Assim sendo, um projeto de valor presente líquido igual a zero é aquele cujo retorno será dado pela TIR.

O esquema apresentado por Assaf Neto (2006) para ilustrar o método em questão é o seguinte:

$$VPL = \sum_{j=1}^n \frac{FC_j}{(1+i)^j} - FC_0$$

Sendo  $FC_j$  os valores de entradas ou saídas de caixa previstos para cada intervalo de tempo e  $FC_0$  o fluxo de caixa verificado no momento zero (inicial).

Percebe-se que o VPL é a diferença entre o valor investido e o valor resgatado ao final do investimento, trazido a valor presente, ou seja, o somatório dos valores presentes dos fluxos estimados de uma aplicação, calculados a partir de uma dada taxa de desconto, que reflete a taxa mínima de atratividade do investidor, e de seu período de duração.

Se o VPL for positivo, significa que o investimento é economicamente viável, aumentando o ativo do investidor, ou seja, sua taxa de retorno supera a taxa de atratividade utilizada para o cálculo do VPL. Se o VPL for nulo, significa que o investimento é economicamente viável, mas o ativo do

investidor não irá mudar, a taxa de retorno do projeto iguala a taxa de atratividade. E se o VPL for negativo, significa que o investimento não é atrativo para o investidor.

Este método, apesar da baixa complexidade, não é amplamente utilizado para o cálculo de retorno de um investimento, pois há dificuldade em definir qual é a taxa de desconto mais adequada, isto é, qual a taxa de juros que vigoraria no longo prazo. Uma dificuldade adicional deste método, além da escolha da taxa de desconto, é a sua previsão ao longo do tempo, pois esta tende a variar no tempo, em especial, em uma economia como a brasileira que apresenta significativa volatilidade e mudanças acentuadas na percepção de risco pelos agentes econômicos.

Além disso, o cálculo do VPL traz como resultado um valor monetário, isto é, o valor excedente que sobra do projeto, já considerando a remuneração dada pela taxa de desconto aplicada, e não uma taxa de juros. Assim, ainda deve-se estabelecer um valor normativo diferente de zero para o VPL abaixo do qual o projeto não deverá ser aprovado pelo investidor interessado.

### **3.4 – ANÁLISE DOS EVENTOS CAUSADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

A Parceira Privada apresentou um estudo no qual lista 4 fatores que estariam desequilibrando a equação econômico-financeira do Contrato:

- 4.1) Frustração de receita em função de variações populacionais e redução do volume de esgoto;
- 4.2) Variação do custo de químicos e lodo em função da redução do volume de esgoto;
- 4.3) Variação do custo de energia em função do aumento das tarifas e redução dos volumes;
- 4.4) Novas circunstâncias e necessidades quanto aos investimentos da concessão em relação ao Anexo 3.1 do Edital.

Analisaremos a seguir cada um destes fatores e seus impactos sobre VRS do Contrato.

#### **3.4.1 – FRUSTRAÇÃO DE RECEITA EM FUNÇÃO DE VARIAÇÕES POPULACIONAIS E REDUÇÃO DO VOLUME FATURADO**

O estudo da Parceira apontou que a projeção da população no Município de Rio Claro vem sendo superestimada desde o início deste Contrato. Mais especificamente, o Anexo 3.1 do Contrato

previa taxa de crescimento populacional de 1,44% ao ano, no entanto, esta taxa de nunca se realizou na prática. Conforme afirma o estudo, “o IBGE adota projeções de taxa de crescimento populacional para o Estado de São Paulo de cerca de metade desse patamar (0,74% ao ano) e decrescentes ao longo do tempo. Da mesma maneira, a Fundação Seade conta com projeções para o município de Rio Claro que partem da metade desse patamar e são também decrescentes ao longo do tempo”.

Adicionalmente, o estudo da Parceira argumentou que seu escopo de atuação consiste apenas do perímetro urbano do Município. Por este motivo, haveria uma diferença entre a população efetivamente atendida pela Parceira (perímetro urbano) e a população prevista em Contrato, que consistia no número total de habitantes do Município (incluindo também a população fora do perímetro urbano). Porém, conforme consta, o Anexo 3.1 passou a contemplar também os distritos de Rio Claro localizados fora do perímetro urbano da cidade.

O estudo apontou ainda que o volume faturado de água é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Volume de água faturado} = \text{população} \times \text{consumo per capita (demanda)}$$

E argumentou que “a redução do volume ocorre devido a variação das projeções populacionais e não pela queda do consumo per capita (demanda), que para efeito de cálculo é mantido constante, igualando os valores apresentados na Proposta Comercial. Assim, permanece inalterada a premissa de que o risco de demanda está alocado para a Parceira Privada”.

Neste ponto discordamos. A teoria microeconômica tradicional considera que existe uma diferença entre a “demanda individual” e a “demanda de mercado”. Conforme afirma Varian, a “demanda individual indica a quantidade consumida pelo indivíduo (ou unidade familiar) dados os preços e sua renda”. Já a demanda de mercado é definida como sendo “a soma horizontal das demandas individuais”.

Seja  $D_i$  a demanda média por água do indivíduo  $i$ . Supondo que  $n$  seja a população total do Município, a demanda de mercado por água deve ser calculada pela seguinte fórmula:

$$\text{Demanda de Mercado} = \sum_{i=1}^n D_i$$

Considerando a demanda média dos indivíduos como sendo constante, digamos  $D_i = \bar{D}$ , podemos reescrever a fórmula da seguinte maneira:

$$\text{Demanda de Mercado} = n \times \bar{D}$$

Ou ainda

$$Demanda de Mercado = População \times Consumo per Capita$$

Sendo assim, ficou demonstrado que o que o estudo chamou de “volume de água faturado” é, na verdade, a demanda de mercado. E, conforme vimos, o Terceiro Termo Aditivo estabeleceu que a Parceira Privada assumiria “integralmente o risco de demanda” (individual ou de mercado). Sendo assim, qualquer variação em  $n$  (tamanho da população) é risco da Parceira Privada. Portanto, no cálculo do VRS manteremos inalterado o volume de esgoto.

### **3.4.2 – VARIAÇÃO DO CUSTO DE QUÍMICOS E LODO EM FUNÇÃO DA REDUÇÃO DO VOLUME DE ESGOTO**

Este item requer uma atenção especial, pois 2 fatores distintos poderiam causar variação no custo de químicos e lodo.

O primeiro fator está relacionado ao risco de demanda discutido anteriormente. Se a demanda diminui, diminuem todos os custos operacionais variáveis (incluindo químicos, lodo e energia elétrica). Porém, se o ônus da redução de demanda será arcado pela Parceira, seu bônus também deverá ser.

O segundo fator está relacionado à redução do volume de esgoto tratado em função da não operação de uma ETE conforme inicialmente planejado. Se há menos ETE em operação, todos os custos variáveis serão menores. Logo, este atraso de obras causaria desequilíbrio no VRS favorecendo a Parceira Privada no que diz respeito aos custos operacionais variáveis.

Sendo assim, para que seja possível identificar separadamente estes dois fatores de desequilíbrio, é necessário termos dados mais detalhados relativos aos custos operacionais variáveis da Parceira. Por este motivo, este item não foi avaliado no cálculo do novo VRS de equilíbrio.

### **3.4.3 – VARIAÇÃO DO CUSTO DE ENERGIA EM FUNÇÃO DO AUMENTO DAS TARIFAS E REDUÇÃO DOS VOLUMES**

Este item está diretamente relacionado ao anterior. Por se tratar de um custo operacional variável, qualquer redução de demanda ou atraso de obras implicará em redução de custos com energia elétrica.

No entanto, a rubrica energia elétrica possui uma peculiaridade que a diferencia do item anterior.

Em 2015 houve uma revisão extraordinária do VRS que considerou um aumento permanente nas tarifas regulares de energia, desconsiderando o aumento referente ao sistema de bandeiras. Sendo assim, seria necessário um estudo mais aprofundado para avaliar se as tarifas de energia sofreram alterações desde então. Caso as tarifas tenham aumentado, haveria um desequilíbrio no VRS favorecendo o Poder Concedente. Caso as tarifas tenham diminuído, o desequilíbrio estaria favorecendo a Parceira.

Pelo mesmo motivo do item anterior, este item também não foi avaliado no cálculo do novo VRS de equilíbrio.

#### **3.4.4 – NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS E NECESSIDADES QUANTO AOS INVESTIMENTOS DA CONCESSÃO EM RELAÇÃO AO ANEXO 3.1 DO EDITAL**

O plano de investimentos em vigor atualmente no Contrato os dados, projeções e estimativas constantes do Anexo 3.1 do Edital, documento este que foi incorporado ao Contrato a partir de novembro de 2012. Conforme afirma o estudo da Parceira Privada, “entre a data de tal Anexo 3.1 e o presente momento, diversas circunstâncias supervenientes se configuraram, de modo que se faz necessário uma redefinição de pontos importantes do planejamento da Concessionária e, por conseguinte, do próprio Contrato e de seu respectivo cronograma físico-financeiro”.

O estudo destaca três fatores como sendo os principais responsáveis pela necessidade de alteração no cronograma físico-financeiro de investimentos.

O primeiro fator seria a morosidade para obtenção de autorizações e licenças ambientais necessárias à implantação de várias obras. Na prática, este fator porterga desembolsos de CAPEX, o que, em princípio, favorece a Parceira Privada (tanto por adiar CAPEX, quanto por adiar OPEX relacionado a estas operações).

O segundo fator estaria relacionado às distorções de demanda. No entanto, conforme reza o Terceiro Termo Aditivo, o risco de demanda é de responsabilidade da Parceira Privada. Portanto, qualquer alteração no cronograma físico-financeiro decorrente de variações na demanda seria de sua responsabilidade.

O terceiro fator estaria relacionado à necessidade de adiantamento de alguns investimentos, desde que estes tenham sido aprovados pelo Poder Concedente.

### **3.5 –METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO VRS**

De acordo com a metodologia apresentada no Contrato de concessão, o cálculo do “Custo Marginal Total (CMT)” foi feito considerando-se o Valor Presente das Despesas para a provisão dos serviços, dividido pelo valor presente do volume de esgoto a faturar, ambos descontados a 12%, de tal forma que esta taxa fizesse com que o fluxo de receitas (entradas) do projeto igualasse o fluxo de despesas (saídas), zerando o valor presente do fluxo de caixa.

Os custos foram divididos em quatro componentes: custo do capital, pessoal e encargos sociais, energia elétrica e manutenção e produtos químicos. E a previsão de esgoto foi definida no Contrato. O CMT presente na proposta comercial se refere aquela que faz com que o valor presente da receita iguale o valor do custo total. Assim, partindo da igualdade entre receita e despesa, temos:

$$\begin{aligned}
 CMT \times \sum \frac{\text{Volume de Esgoto}}{(1+i)^n} &= \sum \frac{\text{Custo de Capital}}{(1+i)^n} + \sum \frac{\text{Custo de Pessoal e Encargos}}{(1+i)^n} \\
 &+ \sum \frac{\text{Custo de Energia Elétrica}}{(1+i)^n} + \sum \frac{\text{Custo de Manutenção}}{(1+i)^n}
 \end{aligned}$$

Dessa igualdade, decorre que:

$$\begin{aligned}
 CMT \times \sum \frac{\text{Volume de Esgoto}}{(1+i)^n} &= \sum \frac{\text{Custo Total}}{(1+i)^n} \\
 CMT &= \frac{\text{Valor presente dos custos}}{\text{Valor presente do volume}}
 \end{aligned}$$

O VRS, por sua vez, é calculado pela seguinte fórmula:

$$VRS = CMT \times \text{Multiplicador}$$

Sendo que este “multiplicador” é calculado a partir da seguinte tabela:



	Proposta Comercial		Atualizado	
	Premissa	Multiplicador	Premissa	Multiplicador
<b>1. Custo Marginal Total</b>	-	<b>1,00</b>	-	<b>1,00</b>
<b>2. Despesas Administrativas</b>	7,00% sobre 1	<b>0,07</b>	7,00% sobre 1	<b>0,07</b>
<b>3. SUBTOTAL</b>	1 + 2	<b>1,07</b>	1 + 2	<b>1,07</b>
<b>4. LUCRO</b>	9,35% sobre 3 (7,19% sobre 8)	<b>0,1</b>	9,35% sobre 3 (7,19% sobre 8)	<b>0,1</b>
<b>5. IR E CSLL</b>	50,00% sobre 4 (IR - 25,00% sobre 4+5) (CSSL - 9,00% sobre 4+5)	<b>0,05</b>	50,00% sobre 4 (IR - 25,00% sobre 4+5) (CSSL - 9,00% sobre 4+5)	<b>0,05</b>
<b>6. SUBTOTAL</b>	3 + 4 + 5	<b>1,22</b>	3 + 4 + 5	<b>1,22</b>
<b>7. DESPESAS FISCAIS</b>	13,93% sobre 6 (ISS - 3,00% sobre 8) (COFINS - 7,60% sobre 8) (PIS - 1,65% sobre 8) (CPMF - 0,38% sobre 8)	<b>0,17</b>	9,25% sobre 6 (COFINS - 7,60% sobre 8) (PIS - 1,65% sobre 8)	<b>0,11</b>
<b>8. TOTAL</b>	6 + 7	<b>1,39</b>	6 + 7	<b>1,33</b>

Ou seja, o multiplicador atualizado é igual a 1,33. Isto significa que o VRS deverá ser 33% maior que o custo marginal total (CMT).

### **3.6 – DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E CÁLCULO DO VRS ADICIONAL**

Conforme discutido na seção 3.4, o risco de demanda deverá ser assumido pela Parceira Privada, sendo assim, consideraremos os valores de volume dados pelo Anexo 3.1 do Edital. E, conforme justificado nas seções 4.2 e 4.3, não obtivemos dados suficientes para analisar os desequilíbrios provenientes dos custos operacionais variáveis (químicos, lodo e energia elétrica). Sendo assim, a única fonte de desequilíbrio contratual que analisaremos diz respeito aos valores de investimentos.

A metodologia que adotaremos é bastante simples e seguirá os seguintes passos:

- 1) Atualizar todos os valores de investimentos para R\$ de fevereiro de 2018 pelo IPCA;
- 2) Ano a ano, calcular a diferença entre os investimentos do Anexo 3.1 e os investimentos do cronograma físico-financeiro de entendimento da ARES. Importante salientar que os investimentos não podem conter os custos de capital (juros);
- 3) Calcular o valor presente das diferenças calculadas no item (2);
- 4) Calcular o valor presente dos volumes obtidos do Anexo 3.1 do Edital (inalterados).
- 5) Dividir o resultado obtido no item (3) pelo resultado obtido no item (4). Neste estágio teremos calculado o “Custo Marginal Adicional” referente aos investimentos;
- 6) Multiplicar o Custo Marginal Adicional obtido no item (4) pelo multiplicador. Neste estágio teremos o VRS adicional necessário para reequilibrar o Contrato.

7) Dividir o VRS adicional obtido no item (6) pelo VRS atualizado pelo IPCA até fevereiro de 2018 (R\$3,16). Neste estágio teremos o aumento percentual sobre o VRS necessário para reequilibrar o Contrato.

O passo 1 requer que se coloque todos os valores em moeda constante de fevereiro de 2018, atualizada pelo IPCA acumulado no período.

No passo 2, precisamos reconstruir o cronograma financeiro de investimentos. Para tal, tomamos como base o CAPEX previsto no Anexo 3.1 e, em cima dele, incorporar as alterações de cronograma.

A tabela a seguir apresenta os valores de CAPEX que foram remanejados conforme cronograma físico proposto pela Parceira (Estudo Serec) conforme Ofício 704/2018. Por exemplo, em 2012 um investimento previsto no valor de R\$293.534,00 (em R\$ de Fev/2018) não foi realizado. Em 2013, um investimento previsto no valor de R\$2.641.807,00 (em R\$ de Fev/2018) não foi realizado. E assim por diante.

Subsistema	Descrição	Anexo 3.1		R\$ Fev/2018
		Cronograma	R\$ Dez/2011	
Jardim Novo	EEE Maria Cristina EEE Nova Rio Claro	2015	2.649.000	3.849.704
	Coletor Tronco Subbacia 4 e 4A Coletor Tronco Subbacia 5	2015	1.390.000	2.020.041
Jardim Conduta	Reforma e ampliação EEE Industrial CT Industrial	2015	500.000	726.634
			914.000	1.328.286
Flores	1 fase subbacia 12	2012	201.982	293.534
		2013	1.817.840	2.641.807
		2016	1.166.000	1.694.509
	EEE Boa Vista II Subbacia 3		1.168.000	1.697.416

A tabela a seguir apresenta o Plano de Obras atualizado destes investimentos que foram postergados na tabela anterior. Por exemplo, aquele investimento previsto no valor de R\$293.534,00 (em R\$ de Fev/2018) será realizado em 2023 e 2024 (metade a cada ano). E assim por diante.

Subsistema	Descrição	Plano de Obras Atualizado (R\$ Fev/2018)							
		2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Jardim Novo	EEE Maria Cristina EEE Nova Rio Claro			1.924.852	1.924.852				
	Coletor Tronco Subbacia 4 e 4A Coletor Tronco Subbacia 5			1.010.021	1.010.021				
Jardim Conduta	Reforma e ampliação EEE Industrial CT Industrial		726.634	1.328.286					
Flores	1 fase subbacia 12							146.767	146.767
	EEE Boa Vista II Subbacia 3		1.694.509	1.697.416				1.320.903	1.320.903
	<b>TOTAIS</b>		<b>5.446.845</b>	<b>2.934.873</b>	<b>2.934.873</b>			<b>1.467.670</b>	<b>1.467.670</b>

A tabela a seguir apresenta o desequilíbrio no contrato em função de alterações no cronograma de investimentos. A primeira coluna apresenta conjuntamente o período e o ano do contrato.

A segunda coluna apresenta os valores de CAPEX Base (Anexo 3.1) atualizados para moeda de Fev/2018. O mesmo foi feito com o CAPEX pleiteado pela Parceira (terceira coluna) e com o CAPEX entendido como procedente pela ARES (quarta coluna).

A quinta coluna apresenta a diferença entre o CAPEX de entendimento ARES e o CAPEX base do Anexo 3.1. Aqui temos o desequilíbrio anual referente ao CAPEX.

A sexta coluna apresenta o índice de valor presente (taxa de desconto anual de 12%), que serve para calcular o valor presente (ano-base 2007) destas diferenças de CAPEX (passo 3).

Finalmente, a sétima coluna apresenta os valores presentes das diferenças anuais de CAPEX. Na última linha desta sétima coluna temos o valor presente total do desequilíbrio de CAPEX (ano-base 2007, mas em reais de fevereiro/2018). Este desequilíbrio totalizou um montante de R\$ - 2.483.872,00. Ou seja, o Contrato estaria desequilibrado e favorecendo atualmente a Parceira Privada. Este resultado se deu em função dos investimentos que foram postergados.

Período	Ano	Valor real (R\$ dez/2016)				Índice VPL 12%	Valor Presente
		CAPEX Base (Anexo 3.1)	Pleito BRK	Entendimento ARES	Desequilíbrio		Desequilíbrio
1	2007	4.059.848	4.059.848	4.059.848	0	1,000	0
2	2008	5.464.558	5.464.558	5.464.558	0	0,893	0
3	2009	14.078.299	14.078.299	14.078.299	0	0,797	0
4	2010	50.835.321	50.835.321	50.835.321	0	0,712	0
5	2011	11.005.272	11.005.272	11.005.272	0	0,636	0
6	2012	7.946.728	6.956.898	7.653.194	-293.534	0,567	-166.559
7	2013	30.692.291	20.406.200	28.050.484	-2.641.807	0,507	-1.338.422
8	2014	54.723.977	44.389.033	54.723.977	0	0,452	0
9	2015	9.479.592	33.567.165	1.554.927	-7.924.665	0,404	-3.200.639
10	2016	4.946.885	18.263.720	1.554.960	-3.391.925	0,361	-1.223.162
11	2017	5.191.323	4.888.583	5.191.323	0	0,322	0
12	2018	8.826.063	13.811.238	14.272.908	5.446.845	0,287	1.565.838
13	2019	22.792.366	8.772.832	25.727.239	2.934.873	0,257	753.309
14	2020	16.450.864	12.635.089	19.385.736	2.934.873	0,229	672.597
15	2021	4.882.683	9.966.291	4.882.683	0	0,205	0
16	2022	1.947.364	4.861.747	1.947.364	0	0,183	0
17	2023	9.213.646	20.348.219	10.681.317	1.467.670	0,163	239.409
18	2024	9.954.807	9.592.817	11.422.477	1.467.670	0,146	213.758
19	2025	2.430.426	1.264.120	2.430.426	0	0,130	0
20	2026	3.037.306	749.666	3.037.306	0	0,116	0
21	2027	1.584.050	749.666	1.584.050	0	0,104	0
22	2028	3.037.306	749.666	3.037.306	0	0,093	0
23	2029	2.325.210	729.149	2.325.210	0	0,083	0
24	2030	1.511.387	729.149	1.511.387	0	0,074	0
25	2031	2.647.470	729.149	2.647.470	0	0,066	0
26	2032	1.511.387	729.149	1.511.387	0	0,059	0
27	2033	1.511.387	729.149	1.511.387	0	0,053	0
28	2034	1.511.387	729.149	1.511.387	0	0,047	0
29	2035	1.511.387	729.149	1.511.387	0	0,042	0
30	2036	1.511.387	756.263	1.511.387	0	0,037	0
31	2037	1.511.398	611.172	1.511.398	0	0,033	0
<b>TOTAL</b>		<b>298.133.373</b>	<b>303.887.726</b>	<b>298.133.373</b>	<b>0</b>		<b>-2.483.872</b>

Para cumprirmos o passo 4 precisaremos calcular o valor presente dos volumes conforme Anexo 3.1 do Edital. A tabela a seguir cumpre tal objetivo. Na segunda coluna temos os volumes previstos no Anexo 3.1. Na terceira coluna temos os índices de valor presente (iguais aos da tabela anterior) e na quarta coluna temos os valores presentes dos volumes (ano-base 2007 também). A soma desta última coluna nos dá o valor presente total do volume, igual a 126.920.368, aqui fechamos o passo 4.

Período	Ano	Valor real	Índice VPL	Valor Presente
		Vol. Base (m <sup>3</sup> )	12%	Vol. Base (m <sup>3</sup> )
1	2007	<b>1.001.908</b>	1,000	<b>1.001.908</b>
2	2008	<b>13.533.437</b>	0,893	<b>12.083.426</b>
3	2009	<b>13.547.444</b>	0,797	<b>10.799.939</b>
4	2010	<b>13.818.348</b>	0,712	<b>9.835.627</b>
5	2011	<b>13.950.121</b>	0,636	<b>8.865.554</b>
6	2012	<b>14.398.413</b>	0,567	<b>8.170.046</b>
7	2013	<b>14.706.539</b>	0,507	<b>7.450.790</b>
8	2014	<b>15.021.259</b>	0,452	<b>6.794.855</b>
9	2015	<b>15.342.714</b>	0,404	<b>6.196.665</b>
10	2016	<b>15.671.048</b>	0,361	<b>5.651.137</b>
11	2017	<b>16.006.408</b>	0,322	<b>5.153.635</b>
12	2018	<b>16.348.945</b>	0,287	<b>4.699.931</b>
13	2019	<b>16.698.813</b>	0,257	<b>4.286.169</b>
14	2020	<b>17.056.167</b>	0,229	<b>3.908.833</b>
15	2021	<b>17.421.169</b>	0,205	<b>3.564.716</b>
16	2022	<b>17.793.982</b>	0,183	<b>3.250.894</b>
17	2023	<b>18.174.774</b>	0,163	<b>2.964.699</b>
18	2024	<b>18.563.714</b>	0,146	<b>2.703.700</b>
19	2025	<b>18.960.977</b>	0,130	<b>2.465.678</b>
20	2026	<b>19.366.742</b>	0,116	<b>2.248.610</b>
21	2027	<b>19.781.190</b>	0,104	<b>2.050.652</b>
22	2028	<b>20.204.508</b>	0,093	<b>1.870.121</b>
23	2029	<b>20.636.884</b>	0,083	<b>1.705.484</b>
24	2030	<b>21.078.514</b>	0,074	<b>1.555.340</b>
25	2031	<b>21.529.594</b>	0,066	<b>1.418.415</b>
26	2032	<b>21.990.327</b>	0,059	<b>1.293.544</b>
27	2033	<b>22.460.920</b>	0,053	<b>1.179.666</b>
28	2034	<b>22.941.584</b>	0,047	<b>1.075.813</b>
29	2035	<b>23.432.534</b>	0,042	<b>981.103</b>
30	2036	<b>23.769.962</b>	0,037	<b>888.599</b>
31	2037	<b>24.112.249</b>	0,033	<b>804.817</b>
<b>TOTAL</b>		<b>549.321.188</b>		<b>126.920.368</b>

No passo 5, seguindo a metodologia da proposta comercial, dividimos o valor presente das diferenças de CAPEX pelo valor presente dos volumes. Assim, teremos

$$\text{CMT adicional} = \frac{- 2.483.872}{126.920.368} = - 0,0196$$

Finalmente, no passo 6 multiplicamos o custo marginal total adicional obtido no passo anterior pelo multiplicador (1,33) e obtemos o VRS adicional necessário para reequilibrar o Contrato.

$$\text{VRS adicional} = \text{CMT adicional} \times \text{multiplicador}$$

$$\text{VRS adicional} = -0,0196 \times 1,33 = -0,0260$$

Sendo assim, o item CAPEX isoladamente requer uma redução de R\$0,0260 centavos sobre o VRS medido em R\$ de fev/2018. Sendo assim, considerando o VRS de R\$3,16, a variação percentual necessária para reequilibrar este Contrato seria de **-0,8237%**, implicando em um novo VRS equilibrado no valor de R\$3,13.

O presente estudo técnico calculou o desequilíbrio atualmente observado no Contrato de Parceria Público-Privada N. 013/07X.

Conforme entendimento da ARES, em consonância do o Terceiro Termo Aditivo, o risco de demanda deve ser assumido pela Parceira Privada, não ensejando desequilíbrio. Como consequência, as economias de produtos químicos, lodo e energia elétrica seriam absorvidas também pela Parceira. Por outro lado, uma parte do desequilíbrio referente a estes custos variáveis estaria relacionada ao atraso de algumas obras. No entanto, não conseguimos separar estes efeitos por falta de informações mais detalhadas de OPEX. Sendo assim, o único fator de desequilíbrio analisado neste estudo está relacionado às alterações no cronograma financeiro de obras (CAPEX).

Os valores de CAPEX apresentados neste estudo nos foram fornecidos pela ARES, sendo validados pelo DAAE. Desta forma, o escopo do presente estudo se limitou a aplicar a metodologia de cálculo do VRS conforme consta desde o início deste Contrato.

Ao aplicarmos a metodologia de cálculo do VRS sobre os novos dados de CAPEX, obtivemos que seria necessária uma redução de R\$0,0260 centavos sobre o VRS a fim de reequilibrar o Contrato. Sendo assim, considerando o VRS de R\$3,16, a variação percentual necessária para reequilibrar este Contrato seria de **-0,8237%**, implicando em um novo VRS equilibrado no valor de R\$3,13.

## **5 - CONCLUSÃO**

Com base nos documentos e informações encaminhadas pela BRK Ambiental Rio Claro S.A e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o Contrato de PPP e seus Aditivos, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ acata a avaliação econômica elaborada pela FUNDACE e propõe:

- a) **Redução** no valor Referencial dos Serviços (VRS) em 0,82 % (oitenta e dois centésimos por cento), alterando o VRS vigente, a partir de abril de 2018, de R\$ 3,16/m<sup>3</sup> (três reais e dezesseis centavos por metro cúbico) para R\$ 3,13/m<sup>3</sup> (três reais e treze centavos por metro cúbico), a partir de 1º junho de 2018.

## 6 - RECOMENDAÇÃO

A Agência Reguladora PCJ recomenda que a BRK Ambiental e ao DAAE:

- a) Que nas próximas revisões ordinárias demonstrem os valores efetivamente realizados dos componentes do VRS: custo do capital, pessoal e encargos sociais, energia elétrica e manutenção e produtos químicos.
- b) Qualquer repactuação entre as partes que implique alteração das cláusulas contratuais deverá ser formalizada através de Termo Aditivo ao Contrato de PPP nº 013-07X.
- c) Pleitos que estão em vias de negociação, os mesmos deverão ser comunicados à ARES-PCJ para fins de acompanhamento.

## 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Parecer Consolidado deverá ser encaminhado aos membros do CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Rio Claro, conforme a Cláusula 61ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público e a Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, para ciência e análise dos Conselheiros.

Após a reunião do CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social de Rio Claro, na qual será analisado o conteúdo deste Parecer, a ARES-PCJ emitirá resolução específica certificando o equilíbrio econômico-financeiro e encaminhará resolução específica para que a Prefeitura Municipal de Rio Claro, ao DAAE e a BRK Ambiental, tome as devidas providências cabíveis.

Americana, 10 de maio de 2018.

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**  
Diretor Administrativo e Financeiro